

EMENDA N° 3

(ao PLS nº 315, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, na forma que lhe é dada pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 315, de 2013:

“Art. 6º

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, doenças reumáticas, neuromusculares ou osteoarticulares crônicas ou degenerativas e doença de Huntington, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A justa alteração proposta pelo Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 315, de 2013, ao inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, estendendo a isenção de imposto de renda de que trata o dispositivo aos portadores das formas incapacitantes das doenças reumáticas, neuromusculares ou osteoarticulares crônicas ou degenerativas merece o nosso apoio, pela grande evolução que representa. Ainda assim, a lista de moléstias expressa no inciso deixa de contemplar doenças importantes, igualmente penosas, como é o caso da doença de Huntington, que por meio desta emenda propomos incluir.

A doença de Huntington é um distúrbio neurológico hereditário caracterizado por causar movimentos corporais anormais e falta de coordenação, também afetando várias habilidades mentais e alguns

aspectos de personalidade. A sua prevalência é baixa – cerca de três a sete casos por 100 mil habitantes –, fato que torna irrisório o valor da renúncia fiscal, especialmente se considerarmos que os proventos percebidos pela maioria dos aposentados do Regimento Geral da Previdência Social (RGPS) são de valores inferiores ao de isenção concedida a todos os contribuintes. Por ser doença genética, atualmente não tem cura. Embora alguns de seus sintomas possam ser minimizados com a administração de medicação, a doença causa significativa perda de capacidade laborativa, e o desconforto e as despesas decorrentes do tratamento justificam a isenção.

Sala da Comissão,

Senador WALDEMAR MOKA